



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11891.000063/2007-70
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-005.151 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2018
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - PIS/COFINS - IMPORTAÇÃO
Recorrente INSTITUTO HERMES PARDINI S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 22/07/2005

CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA. NULIDADE. FALTA DE APECIAÇÃO. IMPROCEDENTE.

Súmula CARF n° 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

JUROS DE MORA. IMPONTUALIDADE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

Os débitos para com a União não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculados sob o índice da Taxa Selic.

Súmula CARF n° 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Recurso Voluntário Negado. Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(assinatura digital)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente

(assinatura digital)

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza - Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), José Fernandes do Nascimento, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, José Renato Pereira de Deus, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, Jorge Lima Abud, Diego Weis Júnior e Walker Araujo.

Relatório

Por bem transcrever os fatos e ser sintético, transcreve-se o relatório da DRJ/Florianópolis, fls. 206¹ e seguintes:

Trata o processo de autos de infração (fls. 02 a 12), lavrados em 15.02.2007 e cientificados em 06.03.2007 (fls. 71), para constituir o lançamento do crédito tributário apurado no valor total de R\$ 25.899,56, relativo ao PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação, ambos tributos acrescidos dos juros de mora calculados até 31.01.2007, a fim de preveni (sic) as contribuições dos efeitos da decadência, posto que não recolhidos em face de decisão judicial.

Referida exigência decorre da operação de importação de um sistema nuclear de formação de imagens, classificado no código NCM/TEC 9018.19.30, processada pela Declaração de Importação nº 05/0774279-0, composta por 28 Adições, registrada 22.07.2005 (fls. 16 a 19), tendo em vista o não recolhimento, no prazo legal, das respectivas contribuições.

A autoridade lançadora relata na descrição dos fatos dos autos de infração (fls. 04 e 08):

001 - FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS E PIS/PASEP - IMPORTAÇÃO – DI

Falta de recolhimento em tempo legal de tributos na importação de 01 SISTEMA NUCLEAR DE FORMAÇÃO DE IMAGENS, classificado sob o código NCM 9018.19.30, conforme se verifica no extrato da Declaração de Importação nº 05/0774279-0, registrada em 22/07/2005.

O contribuinte em epígrafe não efetuou o recolhimento do montante integral do tributo com base em decisão liminar deferida pela 22ª Vara da Justiça Federal em Minas Gerais, no processo judicial nº 2004.38.00.028067-1.

Valores calculados:

COFINS: R\$ 67.123,51

PIS: R\$ 14.572,87

¹ Todas as páginas, referenciadas no voto, correspondem ao e-processo.

Foram efetuados os recolhimentos dos valores não cobertos pela liminar concedida, calculados sobre o valor aduaneiro sem a inclusão do ICMS e das próprias contribuições:

COFINS-> R\$49.770,79 e PIS-> R\$10.805,50 conforme telas anexas.

Diferença lançada:

COFINS: R\$ 17.352,72

PIS: R\$ 3.767,37

Lavra-se o presente Auto para lançamento da diferença dos referidos tributos, com EXIGIBILIDADE SUSPensa, conforme processo judicial acima mencionado.

Destaque-se também que os presentes autos de infração foram lavrados com a informação de que os débitos (créditos tributários) estavam com a exigibilidade suspensa, vejamos o que dispõe o campo destinado à intimação do sujeito passivo:

(...)

O crédito tributário lançado através do presente Auto de Infração está com a exigibilidade suspensa por força de Medida Liminar concedida nos autos do processo nº 2004.38.00.028067-1 da 22ª vara da Justiça Federal em Minas Gerais (art. 151, inciso IV do CTN).

(...)

Nos dados complementares da Declaração de Importação nº 05/0774279-0 (fls. 18) a importadora esclarece o que segue:

RECOLHIMENTO DE PIS/COFINS CONFORME LIMINAR N°2004.38.00.028067-1

PIS:10.805,50 /// COFINS: 49.770,79

Por meio do Ofício nº 562/2004 - Sec. 22ª Vara, de 28.07.2004, a Justiça Federal de 1ª Instância da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, remete cópia da decisão exarada nos autos do Mandando de Segurança Individual nº 2004.38.00.028067-1, impetrado pela epigrafada contra ato da autoridade impetrada, nos seguintes termos (fls. 43/44):

À vista dos depósitos de fls. 189/190 e do disposto no art. 151, II, do CTN, deferido o pleito de fl. 186.

Expeça-se ofício à autoridade coatora - Delegado da Receita Federal no município de Contagem/MG - para liberar a mercadoria relacionada nos documentos de fls. 94/98 destes autos, desde que o único óbice a essa liberação seja a falta do pagamento do tributo em questão.

Ressalvo à autoridade conferir a exatidão dos valores das exações vertentes e se, por ventura, não corresponder à

integralidade, manter a retenção desde que imediatamente comunique a este Juízo.

Belo Horizonte, 28 de julho de 2004.

Constam às fls. 45 as DJE, das quais extrai-se que em 28.07.2004 a epigrafada realizou depósitos judiciais junto à CEF, no montante de R\$ 49.994,75 e R\$ 230.278,87, a título de PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação, respectivamente.

Pelo Ofício nº 202/2005 - Sec. 22ª Vara, de 14.03.2005, a Justiça Federal de 1ª Instância da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais remete ao delegado da DRFContagem/MG cópia da sentença proferida nos autos do Mandando de Segurança Individual nº 2004.38.00.028067-1, comunicando a concessão parcial da segurança, cujo dispositivo se transcreve (fls. 47 a 58):

III - Dispositivo

Isto posto:

(...)

*2. **Concedo em parte a segurança**, apenas para determinar que, para o recolhimento das contribuições para o PIS-Importação e para a COFINS-Importação, seja utilizado, como base de cálculo, o valor aduaneiro conforme disposto no art. 77 do Regulamento Aduaneiro, ou seja, o valor da mercadoria acrescido tão-somente dos custos de transporte, dos gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio e dos custos do seguro da mercadoria ou bem (sem a inclusão do ICMS e das próprias contribuições).*

(...)

As telas dos extratos do sistema SINAL06, 1-RPE (CONSULTA PAGAMENTO), juntadas às fls. 62/63, confirmam os recolhimentos efetuados na data do registro da DI nº 05/0774279-0, relativamente à parcela não controvertida das respectivas contribuições, nos valores de R\$ 49.770,79 (Cofins código de receita 5629) e de R\$10.805,50 (PIS código de receita 5602).

Irresignada com os lançamentos, a autuada vem aos autos, por meio de seu representante legal, apresentar as impugnações de fls. 74 a 111 e de fls. 133 a 170, protocoladas na IRF/BHE/MG em 05.04.2007.

Alega que a exigência consubstanciada nos autos de infração é despropositada e ilegítima, uma vez que os recolhimentos das contribuições em questão ocorreram ao amparo de ordem judicial exarada no MS nº 2004.38.00.028067-1, justamente impetrado pela impugnante para discutir as disposições introduzidas no ordenamento jurídico pela Lei nº 10.865/2004, não havendo, portanto, em se falar em insuficiência de recolhimento.

Defende a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão, na base de cálculo do PIS-Importação e Cofins-Importação, do

valor do ICMS e das próprias contribuições, sob o fundamento de que “o legislador ordinário não pode determinar e a fazenda Pública Federal exigir a incidência de Cofins e do PIS (Importação) sobre o que não configura valor aduaneiro”.

Alerta que, ainda que se acate a base de cálculo estabelecida na Lei nº 10.865/2004 para fazer incidir as contribuições, em detrimento do valor aduaneiro pré-existente, o valor do ICMS não poderá compô-la, pois referido imposto é inexigível em operação de importação de mercadoria adquirida através de leasing, que é o caso dos autos.

Insurge contra a utilização da taxa Selic na composição dos juros de mora. Entende “ser incontestável o direito da contribuinte à utilização de juros de mora de 1% ao mês para atualização de seus débitos, pois a taxa Selic que a lei pretende equiparar a juros moratórios possui natureza remuneratória e a sua utilização naqueles moldes desobedece a regra contida nos artigos 161, § 1º do CTN e 192, § 3º da Constituição Federal”.

Por fim, requer sejam os Autos de Infração declarados nulos, juntamente com a pretensão fiscal em comento; a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do que dispõe o inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional; e, invocando os princípios da ampla defesa e do contraditório, o reconhecimento de seu direito à apresentação de outros documentos, necessários ao deslinde da questão, bem como a produção de outras provas no curso do presente processo administrativo.

A DRJ/Florianópolis considerou improcedente a impugnação, cuja ementa é colacionada abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 22/07/2005

AÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO LANÇAMENTO.

Como a constituição de ofício do crédito tributário é de competência privativa da autoridade administrativa fiscal sua discussão em juízo não substitui o lançamento que deve ser efetuado, mesmo nos casos de medida judicial suspensiva da ação fiscal, como medida preventiva da decadência.

APRESENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, restando precluso o direito de a impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

JUROS DE MORA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC.

Compete à autoridade administrativa aplicar e exigir o cumprimento das disposições contidas em lei, sob pena de responsabilidade funcional. A cobrança de juros de mora em percentual equivalente à taxa Selic está prevista em lei.

A contribuinte irresignada apresentou Recurso Voluntário, fls. 222 e seguintes, no qual repisou a argumentação da impugnação administrativa.

Em 13 de janeiro de 2018, a Recorrente apresentou petição, fls. 279 e seguintes, solicitando a extinção do crédito tributário por conversão em renda da União dos valores depositados em conta vinculada ao Mandado de Segurança.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, Relatora.

1. Dos requisitos de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado de modo tempestivo, a ciência do acórdão ocorreu em **23 de janeiro de 2015**, fls. 219, e o recurso foi protocolado em **24 de fevereiro de 2015**. Trata-se, portanto, de recurso tempestivo e de matéria que pertence a este colegiado.

2. Da concomitância e da delimitação da lide

A Recorrente impetrou Mandado de Segurança, autos nº 2004.38.00.028067-1, perante a Justiça Federal de Minas Gerais, do relatório da sentença, extrai-se o objeto da lide, fls. 48 e seguintes:

I- Relatório

INSTITUTO HERMES PARDINI LIDA., devidamente qualificado nos autos, impetra MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CONTAGEM/MG e da INSPETORA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL TANCREDO NEVES, aos seguintes fundamentos:

O Impetrante alega que a importação, convencional e/ou por meio de contrato de arrendamento mercantil, constitui procedimento de rotina, imprescindível à realização e manutenção das suas atividades.

Aduz que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 42, de 31/12/2003, foi autorizada a instituição de contribuição social sobre a importação, tendo, assim, sido editada a Medida Provisória nº 164, de 29 de janeiro de 2004, convertida na Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, através da qual foi permitida a exigência da COFINS e do PIS sobre a importação, com afronta a direitos e garantias individuais inscritos na Constituição Federal.

Sustenta, em síntese, que as contribuições, na forma como instituídas, transgridem os artigos 149 c/c 146, III, 195, § 40 c/c 154, I e 165, § 5º, III, todos da Carta Constitucional de 1988.

*Em razão da alegada ofensa ao princípio da vinculação das receitas destinadas a garantir a manutenção e expansão da seguridade social, bem como da inaplicabilidade das referidas contribuições sobre as mercadorias importadas mediante contrato de arrendamento mercantil, **requer a concessão de liminar para suspender a exigibilidade do crédito correspondente as contribuições destinadas ao Financiamento da Seguridade Social — COFTNS e ao Programa de Integração Social — PIS, ambas incidentes na importação de bens.***

Ultrapassado o pedido anterior, requer permissão para recolhimento das sobreditas contribuições, utilizando-se, como base de cálculo, o valor aduaneiro definido nos Tratados internacionais aprovados pela República Federativa do Brasil, especialmente o Acordo sobre a Implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio — GATT 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355/94, traduzido pela quantia efetivamente paga, ou a ser paga no exterior, pelo importador, vale dizer, pelo valor constante na correspondente declaração de importação, afastando-se, portanto, no caso de importação de bens, os valores correspondentes ao ICMS e as próprias contribuições (COFINS e PIS), permitindo-se, outrossim e conseqüentemente, a utilização/aproveitamento pelo contribuinte dos créditos apurados na operação de importação, nos termos e limites estabelecidos no artigo 15 da Lei nº 10.865/2004.

E, ainda, requer a declaração de desobrigatoriedade de recolhimento da COFINS e do PIS sobre as importações, quando estas forem realizadas mediante contrato de arrendamento mercantil, em virtude da ausência de um dos elementos quantitativos do fato gerador, qual seja, a alíquota (art 8º, § 12, inciso VI, da Lei nº 10.685/2004).

*No mérito, requer a confirmação da liminar concedida a **fim** de:*
a) declarar a inexigibilidade das contribuições destinadas ao Financiamento da Seguridade Social — COFINS e ao Programa de Integração Social — PIS, ambas incidentes na importação de bens; b) declarar a ilegalidade e inconstitucionalidade da base de cálculo definida no art. 7º da Lei nº 10.685/2004, para autorizar sejam as referidas contribuições apuradas levando-se em consideração a base de cálculo representada pelo valor aduaneiro definido nos Tratados internacionais aprovados pela República Federativa do Brasil, especialmente o Acordo sobre a Implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio — GATT 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355/94, qual seja, o valor constante da correspondente declaração de importação, afastando-se, portanto, no caso de importação de bens, os valores correspondentes ao ICMS e as próprias contribuições (COFINS e PIS); b.1) autorizar sejam os créditos apurados nas operações de importação utilizados/aproveitados

pela Impetrante na forma e limites estabelecidos para os demais contribuintes (artigo 15 da Lei no 10.865/2004); c) declarar a desobrigatoriedade de recolhimento da COFINS e do PIS sobre as importações, quando estas forem realizadas mediante contrato de arrendamento mercantil, em virtude da ausência de um dos elementos quantitativos do fato gerador, qual seja, a alíquota (art. 8º, § 12, inciso VI, da Lei no 10.685/2004); e d) determinar as autoridades impetradas que se abstenham de impedir e/ou obstaculizar a expedição de certidão de regularidade fiscal em razão desta decisão

(grifos não constam no original)

Em seu Recurso Voluntário, a contribuinte questiona a ilegalidade da inclusão na base de cálculo do PIS-importação o valor do ICMS, cita precedente do Supremo Tribunal Federal, depois argumenta em face da aplicação do juros de mora e da Taxa Selic. Quanto ao questionamento do ICMS na base de cálculo, tal matéria não será apreciada devido à concomitância.

Quando o contribuinte opta pela esfera judicial, automaticamente, ele renuncia à esfera administrativa, vide súmula Carf:

Súmula CARF nº 1: *Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

No mesmo sentido, vide o Decreto nº 7574/2011:

Decreto nº 7574/2011

Art. 87. A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas (Lei nº 6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único).

Parágrafo único. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada.

Esta turma já decidiu nos seguintes termos quanto à concomitância, vide acórdão nº **3302.002.957**, Relatora Maria do Socorro Ferreira Aguiar:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/05/1992 a 31/12/1995

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA DE PEDIDO. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. DEFINITIVIDADE DA EXIGÊNCIA.

A opção pela via judicial quanto ao questionamento da incidência do IPI sobre os cartões com tarja magnética importa

renúncia à instância administrativa, tornando definitiva, nesta esfera, a discussão da matéria sub judice.

DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. PROVIDÊNCIAS DE COMPETÊNCIA DA UNIDADE.

Existindo decisão judicial transitada em julgado, favorável ao contribuinte, declarando a não ocorrência do fato gerador do IPI, compete à unidade as providências no âmbito de sua competência.

Portanto, conhece-se apenas da matéria quanto ao juros de mora e Taxa Selic.

3. Juros de mora e Taxa Selic

A Recorrente insurge-se, alegando que a Receita Federal lavrou auto de infração com juros e multa, que são calculados aplicação da Taxa Selic. Afirma que se o lançamento é para prevenir a decadência, então, não deveria tal lançamento ser atualizado com taxa que corrige débitos devidos e não pagos pelo contribuinte.

No caso em análise, só há no auto de infração a presença dos juros de mora, que são devidos, pois a Recorrente não pagou o valor do crédito no vencimento, que se encontra com a exigibilidade suspensa em virtude de medida judicial. Assim, como não houve pagamento, tampouco depósito, são devidos os juros de mora.

Quanto ao termo inicial da contagem dos juros, vale transcrever a legislação a respeito do tema:

Código Tributário Nacional

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

Lei nº 9.430/1996

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do

prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

(grifos não constam no original)

Ademais, o próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já sumulou a matéria, que se amolda ao caso:

Súmula CARF nº 5: *São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.*

Portanto, a legislação é expressa que créditos não pagos no vencimento, tampouco depositados integralmente, serão acrescidos de juros de mora, que serão devidos, no período de inadimplência, à Taxa Selic. Nesse sentido, vide legislação e Súmula CARF:

Lei n 9.430/1996

Art. 5º. (...)

(...)

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

Súmula CARF nº 4: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Portanto, improcedente a argumentação da Recorrente, devendo incidir os juros de mora calculados com o índice da Taxa Selic por ausência de pagamento e de depósito judicial integral.

4. Conversão em renda da União

Quanto à petição de fls. 279 e seguintes, solicitando a extinção do crédito tributário por conversão em renda da União dos valores depositados em conta vinculada ao Mandado de Segurança, não se conhece de tal petição, porque a matéria é estranha aos autos, já que depositados tão somente a diferença.

5. Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer em parte o Recurso Voluntário, e, na parte conhecida, negar provimento.

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza

Processo nº 11891.000063/2007-70
Acórdão n.º **3302-005.151**

S3-C3T2
Fl. 7
